



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Petrópolis, 20 de julho de 2021.

**-PARECER-**

**CMP DSL N° 5404/2021 SSM**

**EMENTA:** Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 5404/2021, que dispõe sobre a "Capacitação de funcionários de Creches e dos Centros de Educação Infantil particulares em curso de primeiros socorros no âmbito do município de Petrópolis e dá outras providências". Impossibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar o Projeto de Lei nº 5404/2021, que dispõe sobre a "Capacitação de funcionários de Creches e dos Centros de Educação Infantil particulares em curso de primeiros socorros no âmbito do município de Petrópolis e dá outras providências", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Eduardo do Blog.

É o sucinto relatório.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A matéria tratada no presente Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo do Blog, segundo o seu autor, está fundamentada no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis – LOMP, entretanto, a matéria objeto do presente projeto de lei encontra-se regulamentada na Lei Federal n. 13.722, de 04 de outubro de 2018, com fundamento no art. 22, inciso XXIV, da CRFB.

### LEI N° 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018.

**Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.**

**§ 1º O curso deverá ser oferecido anualmente e destinar-se à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.**

**§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.**

**§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.**

**Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.**

**§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.**



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.**

**Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.**

**Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:**

**I - notificação de descumprimento da Lei;**

**II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou**

**III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.**

**Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.**

**Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.**

**Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.**

**Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.**

**Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.**

**MICHEL TEMER  
Gustavo do Vale Rocha**

A primeira questão constitucional a ser apreciada diz respeito à possibilidade do legislador local legislar a respeito de uma matéria já regulada por uma outra lei pré-existente, principalmente, quando se trata de uma lei produzida pelo Congresso Nacional, a qual todos os outros entes federativos terão que cumprir.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Há casos em que a própria CRFB permite ao legislador local criar leis com objeto já regulado por outra lei pré-existente. Podemos citar como exemplo: os dispositivos combinados dos incisos I e II, do art. 30 da Carta Magna "**Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**".

Entretanto, podemos observar, que o presente Projeto de Lei, muito embora seja de interesse local, ele não trata de suplementação da lei federal supramencionada, apenas regula a matéria de forma mais simplória em comparação com a norma federal, e, até mesmo, contrariando alguns dispositivos da mesma.

Por todas estas razões expostas acima, esta Diretoria Jurídica, s.m.j, **OPINA DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei em questão, nos termos em que foi proferido, entretanto orienta o nobre vereador, que o objeto da presente proposição legislativa pode ser fiscalizado pela Secretaria Municipal de Educação.

À superior consideração.

SERGIO DE  
SOUZA MACEDO

Assinado de forma digital por  
SERGIO DE SOUZA MACEDO  
Data: 2021.07.20 23:00:43  
-03'00'

**SERGIO DE SOUZA MACEDO**

Consultor Jurídico

Matricula nº 1056.061/11

OAB/RJ 91.435